



Entrevista

Nesta edição, a entrevista é com a Ministra do Tribunal Superior Eleitoral Luciana Lóssio. Ela fala acerca da maioria feminina no Pleno do TSE, das vagas ocupadas por advogados e das ocupadas por magistrados de carreira, das diferenças entre as atividades de ministros efetivos e substitutos, entre outros assuntos.

Reportagem

Participação feminina no processo eleitoral ainda é um desafio é o tema da reportagem da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.

Artigos

Os artigos desta edição tratam dos temas: voto biométrico; princípio constitucional da segurança jurídica; sufrágio e voto no Brasil; Ministério Público Eleitoral; liberdade de expressão e propaganda eleitoral. Confira.



A importância do princípio constitucional da segurança jurídica para o cidadão eleitor

Damiana Pinto Torres ¹

Ao analisar a Constituição Federal de 1988, é possível perceber o princípio da segurança jurídica estampado de forma implícita em vários momentos, como, por exemplo, no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos e no que aborda os direitos políticos, conforme dispositivos abaixo indicados.

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (Art. 5º, XXXVI)

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (Art. 5º, XXXIX)

A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. (Art. 5º, XL)

A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Art. 16, *caput*)

É possível entender essa preocupação do legislador como um meio de proteger os direitos dos cidadãos uma vez que o princípio constitucional da segurança jurídica pode ser considerado um dos pilares do Estado democrático de direito e a forma de garantir estabilidade e paz nas relações jurídicas.

A fim de compreender melhor o princípio da segurança jurídica, é importante mencionar que ele tem como objetivo proteger e preservar as justas expectativas das pessoas². Nesse sentido, é possível notá-lo como um instrumento

capaz de assegurar a previsibilidade esperada pela sociedade que pode advir tanto da lei (ou melhor, do Direito positivo) quanto dos juízes e tribunais (ou seja, daqueles que exercem a jurisdição).

A presença do princípio da segurança jurídica em diversas partes da Lei Maior indica a sua aplicabilidade a vários ramos do Direito, os quais vão desde o Direito Processual (como indicado no art. 5º, inciso XXXVI) até o Direito Penal (como indicado no art. 5º, incisos XXXIX e XL).

Ao aplicá-lo ao Direito Eleitoral, necessário se faz observar o artigo acima exposto (art. 16 da CF/1988), que trata da anualidade da Lei Eleitoral, garantia que integra o rol daquelas que compõem o princípio da segurança jurídica (tais como a anterioridade e a irretroatividade)³ e que foi inserida na Constituição de 1988 pela Emenda Constitucional n° 4, de 1993.

A garantia da anualidade da Lei Eleitoral determina a observância de certo período (*vacatio legis*) durante o qual uma lei nova que altere o processo eleitoral, embora entre em vigor, não produza efeitos nas eleições. Conforme prescreve a Constituição, esse período deve ser de pelo menos um ano, contado a partir da data em que a lei entrou em vigor.

A aplicação da anualidade da lei ao Direito Eleitoral nada mais é do que uma forma de

¹ Mestre em Finanças pela Universidade Salvador (Unifacs) e graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub). Assessora-chefe da Escola Judiciária Eleitoral/TSE.

² DANTAS, B. Direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais. *Revista Justiça e Cidadania*, edição 149, janeiro de 2013.

³ TORRES, H. Temporalidade de segurança jurídica. *Revista da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-i-helena.pdf>> Acesso em: 24 jan. 2013.

garantir a estabilidade que o candidato e, principalmente, o cidadão eleitor esperam. Com essa regra, objetiva-se impedir o “casuísmo eleitoral” decorrente de alterações do processo eleitoral capazes de favorecer ou prejudicar os partidos e seus respectivos candidatos, gerando, assim, instabilidade na disputa das eleições em andamento no momento em que a lei foi editada⁴.

De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.685-8/DF, a Ministra Ellen Gracie, relatora, afirmou que

[...] é a própria Constituição que estipula um limite temporal para a plena aplicabilidade das novas regras que venham a alterar o processo eleitoral. Por critério do legislador originário, somente após um ano contado da sua vigência, terá a norma aptidão para reger algum aspecto do processo eleitoral sem qualquer vinculação a circunstância de fato anterior à sua edição. A eleição alcançada nesse interregno fica, por isso, blindada contra as inovações pretendidas pelo legislador, *subsistindo, assim, a confiança de que as regras do jogo em andamento ficarão mantidas*⁵. (Grifo nosso.)

Nesse mesmo sentido, foram os votos de alguns dos ministros que participaram da sessão de julgamento em que foi analisada a ADI nº 3.685-8/DF. O Ministro Joaquim Barbosa em seu voto assegurou que

[...] não é preciso grande esforço interpretativo para se concluir que mudança, introduzida há poucos meses do início formal da disputa

eleitoral, caso tenha admitida sua aplicação às eleições do corrente ano, *não apenas interferiria de maneira significativa no quadro de expectativas que o eleitor (titular dos direitos políticos) e as agremiações partidárias vinham concebendo em vista do pleito que se avizinha, mas também – e isso não há dúvida – teria formidável impacto no respectivo resultado*⁶. (Grifo nosso.)

Ainda, o Ministro Gilmar Mendes falou em seu voto que

[...] o art. 16 da Constituição, *ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos*. As restrições a essa regra trazidas no bojo da reforma constitucional apenas serão válidas na medida em que não afetem ou anulem o exercício dos direitos fundamentais que conformam a cidadania política. Uma vez que essa situação jurídica dos candidatos se encontra caracterizada na forma das normas vigentes do processo eleitoral, eventual alteração significativa nas “regras do jogo” frustrar-lhes-ia ou prejudicar-lhes-ia as expectativas, estratégias e planos razoavelmente objetivos de suas campanhas⁷. (Grifo nosso.)

Assim, diante da simples análise da anualidade da Lei Eleitoral, resta evidente a importância para o eleitor do princípio da segurança jurídica, que se constitui como relevante meio de garantir o direito do cidadão contra alterações abruptas nas regras inerentes ao processo eleitoral.

⁴ PAZZAGLINI, M. *Princípio constitucional da segurança jurídica*. Disponível em: <http://www.paesepazzaglini.com.br/artigo_view.asp?ID=17> Acesso em: 24 jan. 2013.

⁵ Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14996/eficacia-imediata-da-lei-ficha-limpa-e-o-principio-da-anualidade-eleitoral>> Acesso em: 24 jan. 2013.

⁶ Op. cit.

⁷ Op. cit.